



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 129 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de novembro de 2024.

Ementa: “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou de obrigações do Município de Dois Córregos, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 40 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor - RPV.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 129 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o pagamento de débitos ou de obrigações do Município de Dois Córregos, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 40 da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor - RPV.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e gestão administrativa do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Trata-se de Projeto de Lei que visa fixar o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi de que o Município pode estabelecer o teto da requisição de pequeno valor, desde que não seja inferior ao valor máximo de benefício previdenciário.

Assim, preconiza o artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. "

[...]

"§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). "

Como disposto na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, com o advento da EC62/2009, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da CF, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais ficaram autorizadas a fixar, através de lei, os valores para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, segundo as diferentes capacidades econômicas, condicionando o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social

Hoje, o valor do maior benefício do regime geral de previdência social é R\$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) ao passo que o projeto pretende fixar em 07 (sete) salários-mínimos, que corresponde a R\$ 9.884,00 (nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais) o teto no âmbito do município para pagamento das Requisições de Pequeno Valor, estando acima do maior valor de benefício de regime de previdência social, o que atende à condicionante do art. 100, §4º, da CF.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os valores fixados junto ao art. 87 da ADCT somente são aplicados enquanto não sobrevier lei específica,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

vide AI 761.701-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 27-11-2013.

Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Nessa toada, o Parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei define como de pequeno valor a obrigação que não ultrapasse a 07 (sete) salários em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 27 de novembro de 2024.

Cristina Cruz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=46BEXK9Z2A6S960S>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 46BE-XK9Z-2A6S-960S



ASSINADO POR Cristina Cruz - 46BE-XK9Z-2A6S-960S